

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000060-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: **Erica Lopes Balador Jerônimo**Requerido: **Tokio Marine Seguradora**

ERICA LOPES BALADOR JERÔNIMO ajuizou ação cautelar contra TOKIO MARINE SEGURADORA, pedindo seja instada à exibição de cópia de sua apólice de seguro.

Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou para que não seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, haja vista a ausência de resistência ao pedido deduzido.

Manifestou-se a requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo ou não a requerida entregue o documento ou cópia dele em ocasião anterior, não se isenta da obrigação de fornecer outras cópias, se forem pedidas.

Houve prévio requerimento à seguradora, sem atendimento, pelo que justificável a pretensão judicial.

A apólice de seguro foi exibida e não houve reclamação da ausência de algum outro documento pela requerente, razão pela qual entende-se estar satisfeita a pretensão.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A inércia da requerida, que não exibiu o documento previamente solicitado pela via administrativa, ensejou a propositura da presente cautelar de exibição de documentos e, justamente por isso, necessária se faz sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

De acordo com o princípio da causalidade "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. RT).

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que: "(...) a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo obter aquilo a que já tinha direito." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - vol II. 3ª edição).

Neste sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Necessidade de ingressar em juízo para ver satisfeita a pretensão exibitória. Resistência do Banco caracterizada. Incidência do princípio da causalidade. Condenação da parte que deu causa à demanda no pagamento dos ônus sucumbenciais de forma integral. Valor dos honorários fixados em R\$1.000,00, com base na equidade, dada a simplicidade da provido. **Apelação** no demanda. Recurso (TJSP, 0010042-16.2013.8.26.0047, Relator: Flávio Cunha da Silva, j.13/05/2015).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Determinação de apresentação ao banco - Instituição financeira possui obrigação de guardá-los, deve apresentá-los, afastado o pagamento de taxas - Interesse demonstrado - Documentos apresentados pelo banco - Decisão mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Exibição



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de documentos - Contrato de empréstimo bancário - Procedência parcial - Possibilidade de condenação do banco nos ônus da sucumbência - Princípio da Causalidade - Arbitramento em valor moderado - Inteligência do art. 20, § 4°, do CPC - Recurso do autor parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 1006582-95.2014.8.26.0361, Relator: Sebastião Junqueira, j. 11/05/2015).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL ΕM **RECURSO** ESPECIAL. INTERPOSICÃO DF DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO AÇÃO CONSUMATIVA. **EXIBIÇÃO** DE DF DOCUMENTOS.

PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.
- 2. Estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos pleiteados na via administrativa, é cabível a condenação a honorários advocatícios em virtude da sucumbência no feito.
- 3. A comprovação de que não houve prévia recusa administrativa à exibição de documento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
- 4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1431875/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a requerida a exibir o documento pedido, ao mesmo tempo em que, já exibido, julgo extinto o processo.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA